



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13701.000049/2001-04
Recurso nº 155.594 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão nº 196-00014
Sessão de 9 de setembro de 2008
Recorrente EDSON PEREIRA VERAS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

IRPF. DECADÊNCIA. A tributação das pessoas físicas sujeita-se a ajuste na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação. Via de regra, o direito da Fazenda Pública lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON PEREIRA VERAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a decadência do lançamento argüida de ofício pelo Conselheiro relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO
Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras:
VALÉRIA PESTANA MARQUES e ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN.

N

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro / RJ.

O auto de infração lavrado em face do presente Recorrente versa acerca de restituição indevida creditada em decorrência da revisão de sua declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 1995, no montante original de R\$ 2.488,52.

A Delegacia de Julgamento manteve integralmente o lançamento, por ter entendido que o Recorrente não comprovou a natureza não tributável do rendimento em questão.

Dada a manutenção do auto de infração pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário pelo ora Recorrente, através do qual alega, em síntese:

1. Que o rendimento adicional incluído quando do preparo da Declaração retificadora de Imposto de Renda, seria uma indenização de horas trabalhadas (IHT);
2. Que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma o caráter indenizatório dos pagamentos por indenizações de horas trabalhadas;
3. Que com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, necessário se tornou a adequação do turno ininterrupto de revezamento de 8 horas para 6 horas, sendo que a Petrobrás necessitou de maior prazo para adequar-se à nova norma, indenizando, assim a folga não gozada;
4. Que o acordo firmado entre empregador e empregado, embora não homologado pelo Sindicato na Justiça do Trabalho, acarretaria a isenção do imposto de renda incidente sobre os valores creditados pela Petrobras a título de indenização sobre horas trabalhadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Preliminarmente, inexistente nos autos prova da intimação em tempo hábil do lançamento, devendo-se, reconhecer como data de conhecimento do lançamento pelo contribuinte aquela do protocolo de sua impugnação em 18/01/2001. Assim procedendo,

impende reconhecer de ofício a decadência do lançamento, visto que já transcorrido o interregno de cinco anos da ocorrência do fato gerador em dezembro de 1995.

A tributação das pessoas físicas sujeita-se a ajuste na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação. Via de regra, o direito da Fazenda Pública lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário apresentado na forma de lei e voto por dar-lhe provimento para reconhecer a decadência do lançamento.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2008. *A.*

Carlos Nogueira Nicacio
Carlos Nogueira Nicacio